



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a destinação de valores apreendidos pelas polícias em razão de suspeita de corrupção durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3141/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece a destinação de valores apreendidos pelas polícias em razão de suspeita de corrupção durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens e valores apreendidos por autoridade policial em razão de suspeita de corrupção ou de lavagem de dinheiro serão destinados diretamente às Secretarias de Saúde Estaduais, enquanto estiver em vigência o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

§ 1º Os valores e bens apreendidos serão destinados em até 48 horas, para a Secretaria Estadual de Saúde do Estado onde ocorreu a apreensão.

§ 2º Caso, ao final do processo judicial, seja o cidadão detentor dos bens e valores referidos no caput, tenha provado sua inocência, os mesmos serão devolvidos ao seus respectivos possuidores, sendo que os valores serão corrigidos monetariamente.

Art. 2º Esta lei terá o prazo de vigência apenas enquanto durar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 0 7 1 8 6 5 5 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 13/07/2020 09:28 - Mesa

PL n.3753/2020

Em virtude da situação de emergência sanitária vivida pelo país neste momento excepcional, há a necessidade de adequação das leis pátrias ao momento.

Por exceção a regra estabelecida, ficam imediatamente dada a destinação de valores e bens apreendidos pelas polícias do país, sejam estaduais ou federal.

Se o detentor do bem ou do valor apreendido, comprove ao final do processo judicial sua inocência o Estado membro deverá devolver os valores devidamente corrigidos ao possuidor cidadão vítima da apreensão.

Em virtude da falta de licitação estabelecida pela urgência das medida par conter o avanço da pandemia do coronavírus, alguns entes públicos têm se aproveitado e cometendo crimes previstos no Código Penal e prejudicando a administração pública.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de julho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 1 8 6 5 5 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO